



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**VANESSA MORAIS DA COSTA**

**EM QUE MEDIDA A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE SER UTILIZADA  
COMO FERRAMENTA PARA DIMINUIR A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA  
CARCERÁRIO BRASILEIRO?**

**BRASÍLIA  
2020**

**VANESSA MORAIS DA COSTA**

**EM QUE MEDIDA A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE SER UTILIZADA  
COMO FERAMENTA PARA DIMINUIR A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA  
CARCERÁRIO BRASILEIRO?**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA  
2020**

**VANESSA MORAIS DA COSTA**

**EM QUE MEDIDA A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE SER UTILIZADA  
COMO FERRAMENTA PARA DIMINUIR A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA  
CARCERÁRIO BRASILEIRO?**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA, 28 DE SETEMBRO DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

**EM QUE MEDIDA A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE SER UTILIZADA COMO  
UMA FERRAMENTA PARA DIMINUIR A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA  
CARCERÁRIO BRASILEIRO?**

**IN WHICH WAYS RESTORATIVE JUSTICE CAN BE USED AS A TOOL TO  
DIMINISH THE BRAZILIAN PRISION OVERCROWDING?**

Vanessa Morais da Costa

**RESUMO**

O sistema de justiça retributivo utilizado pelo Brasil e por tantos outros países vê a pena como uma forma de castigo, de punição dos culpados pelo mal causado. Com base nesse modelo, construiu-se uma das maiores populações carcerárias do mundo, onde nem as garantias básicas são asseguradas aos detentos. Surge então a necessidade de trazer à tona novas formas de punição, como a Justiça Restaurativa. Esse trabalho visa, por meio de revisão bibliográfica, apontar como essa nova forma de justiça e sua forma de atuação poderiam ser benéficas. Nos estados onde a Justiça Restaurativa foi aplicada, os resultados foram positivos e se ampliadas em escala nacional, com a devida legislação sobre o tema, mudanças efetivas, como a redução da população carcerária e da reincidência criminal, poderiam ser conquistadas.

Palavras-chaves: Justiça Retributiva; Justiça Restaurativa; Superpopulação carcerária.

**ABSTRACT**

The retributive justice used in Brazil and so many other countries sees penalty as a form of punishment, retribution for the harm done. Based on this model, one of the highest penitentiary populations in the world has been born, which not even primary rights are granted for the inmates. It brings, then, the need of new forms of punishment, as the restorative justice. This paper looks for, through the methodology of bibliographical research, show how this new form of justice and it's forms of practice can be beneficial. It seeks to demonstrate that, on states that the restorative

justice has been implanted, results have been positive and, if amplified in national scale and with the proper legislations on the theme, effective changes can be reached.

Keywords: Retributive justice; Restorative justice; Prison overcrowding.

Sumário: Introdução. 1 - A Justiça Retributiva: aspectos sócio-jurídicos e normativos. 1.1 - Aspectos Gerais. 1.2 - Críticas ao atual modelo: O sistema carcerário brasileiro. 1.3 - A Decisão do Supremo Tribunal Federal e o descumprimento da legislação. 2 - A Justiça Restaurativa: aspectos sócio-jurídicos e normativos. 2.1 - Aspectos Gerais. 2.2 - O Processo da Justiça Restaurativa e suas vantagens. 3 - Aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil. 3.1 - Aspectos Gerais. 3.2 - Rio Grande do Sul e o Programa Justiça para o Século XXI. 3.3 - Justiça Restaurativa no Distrito Federal. 3.4 - Justiça Restaurativa em São Paulo. Conclusão.

## **Introdução**

O tema deste trabalho é a utilização da Justiça Restaurativa como uma ferramenta que pode ser utilizada para amenizar a superlotação do sistema carcerário no Brasil. Diversos dados e estudos feitos apontam para o grande excesso de presos presente nas penitenciárias nacionais.

Há muito vem-se percebendo a falência do atual modelo punitivo, que está perpetuando um estado de constantes violações aos direitos humanos. A maioria esmagadora das penitenciárias nacionais apresenta números excedentes de presos, dessa forma se torna inviável para o sistema alcançar sua meta reabilitadora, capacitadora e de reinserção dos detentos à sociedade, estando os índices de reincidência brasileiros entre os maiores do mundo.

Diante disso, fica clara a necessidade de se encontrar métodos punitivos alternativos, em relação ao sistema prisional, já que o referido modelo não mais abarca a quantidade de presos que nele estão inseridos, e se torna inviável continuar enviando cada vez mais pessoas para dentro do sistema.

A escolha do tema foi feita diante dessa urgência por novas medidas e formas diferentes de solução de conflitos, que não vêm sendo devidamente exploradas no país. Timidamente, a Justiça Restaurativa começou a ser implementada no Brasil, estando a maior parte de sua aplicação concentrada na seara cível, mas aos poucos ela está surgindo na área criminal.

Além disso, será abordada a contemporânea visão retributiva de justiça, sua relação com o sistema carcerário e sua ocupação. Da mesma forma será explorado o funcionamento da Justiça Restaurativa, seus objetivos e benefícios de aplicação.

Apesar do grande número de artigos e publicações sobre essa nova modalidade de justiça, poucos são os que abordam o tema relacionando-o ao sistema carcerário e em como pode ser efetivamente aplicada para melhorar as condições do sistema.

Muito se questiona quanto a aplicação dessa modalidade de justiça como medida alternativa ao atual modelo punitivo, ou se devia ser tida como forma complementar a ele, sendo este um ponto controverso na doutrina. Este tópico também será abordado ao longo deste artigo.

Assim, o artigo traz uma pesquisa sócio-jurídica, pois será efetuado um estudo a respeito da ineficiência do sistema carcerário, que está em evidente crise. Sabe-se que este realiza constante violação aos direitos humanos dos presos e as medidas tomadas para buscar solucionar esses problemas, até então, não se mostraram suficientes. Isso será relacionado a viabilidade de aplicação do sistema de Justiça Restaurativa no Brasil, e se este, de fato, poderia ajudar a solucionar os problemas do modelo contemporâneo.

Para tanto, serão utilizados dados de pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a ADPF nº 347 do Supremo Tribunal Federal, A Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais (7210/84), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigos científicos, livros e reportagens.

## **1 A Justiça Retributiva: aspectos sócio-jurídicos e normativos**

### **1.1 Aspectos Gerais**

De acordo com Bitencourt, para a corrente retributiva a pena teria um fim em si mesma, cabendo a ela realizar justiça aplicando uma punição ao culpado, para que o corrija e retribua o mal causado.

Segundo o esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. (BITENCOURT, 1999, p. 99)

Neste sentido retributivo, ao se definir alguém como culpado, espera-se que este seja castigado como tal, sem levar em conta quaisquer motivações, contexto social, histórico ou econômico desse indivíduo, pois, conforme exposto por Zehr (2014, p. 72), “a culpa e a punição são o fulcro do sistema judicial.”

Na visão retributiva, o crime é um ato contra a sociedade, contra o Estado, e aquele que o comete deve responder por meio da pena privativa de liberdade. Deste modo, trata-se de uma forma de justiça que permite penas desumanas e degradantes, sem se preocupar com a vítima ou mesmo com a relação entre esta e o infrator. (OLIVEIRA et al., 2018, p. 159)

Em sua obra “Manicômios, prisões e conventos”, Goffman definiu como instituições totais aquelas com proibições e limitações a saída dos internos, com um local de residência e trabalho onde um número grande de indivíduos, em situação semelhante, encontra-se separado da sociedade por considerável tempo, com uma vida formalmente administrada. Um dos exemplos dessas instituições, que tinha como objetivo a proteção da sociedade de perigos intencionais, e onde bem-estar das pessoas isoladas não constituía o problema imediato, eram as cadeias e penitenciárias. (GOFFMAN, 1974, p. 17)

Segundo o experimento o experimento de Goffman, depois dos delinquentes serem submetidos à péssimas condições de tratamento e punições muito mais severas do que as previstas em lei, passam a justificar seus atos e são tomados por um forte desejo de vingança, passando a querer cometer outros crimes assim que possível, fato este que os transforma de fato em criminosos. (GOFFMAN, 1974, p. 56)

Nas palavras do autor sobre sua experiência em uma instituição total:

A indignação que sinto contra as práticas da prisão não é a indignação do inocente perseguido ou a do mártir, mas a do culpado que sente que seu castigo ultrapassa o que merece e que é imposto por aqueles que não estão livres de culpa. Este último aspecto é sentido intensamente por todos os

presos, e é a fonte da profunda descrença que existe em toda a prisão. (GOFFMAN, 1974, p. 56)

As situações ilustradas acima servem para demonstrar as falhas deste modelo punitivo, que não consegue evitar a reincidência, nem diminuir a criminalidade, além de submeter os detentos a péssimas condições.

## **1.2 Críticas ao atual modelo: o sistema carcerário brasileiro**

De acordo com o artigo 1º da Lei 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), seu objetivo seria:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Percebe-se então que o objetivo a ser alcançado é o de se reinserir na coletividade aqueles que cumpriram a pena como cidadãos reabilitados. Deste modo, tem-se que o Brasil atende apenas o lado retributivo em seu sistema de justiça, punindo aqueles que são condenados, mas sem se preocupar com sua respectiva reabilitação e devida reinserção na sociedade, o que acaba gerando diversos problemas sociais e aumentando as chances de reincidência. De acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, verificou-se que, no mínimo, 42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 retornaram ao Judiciário até dezembro de 2019. (2020, p. 52)

Entre os estudos sobre a reincidência, vale a pena mencionar o que foi feito pelo Instituto Sou da Paz, onde, por meio de uma parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, obteve-se dados de aproximadamente 20.000 presos provisórios em algumas cidades de São Paulo. Apresentaram-se dados quanto a prisões provisórias, encarceramento e vulnerabilidade social, apontando-se que:

Prisões são “escolas do crime”, portanto, para indivíduos que cometeram crimes de baixo potencial ofensivo, tem efeito criminogênico. Outra linha de pesquisa sugere que a perda da liberdade e as condições características das prisões geram angústia e raiva, o que pode levar à prática de novos crimes. Nesse sentido, quanto pior a prisão, maiores as chances de reincidência. Evidências sugerem que um ambiente prisional opressor e relações opressoras entre presos não desencorajam a prática de novos crimes. (2018, p. 25)

Portanto, não basta que o Estado puna, ele deve cumprir aquilo que se propõe a fazer em sua legislação, ou estará apenas perpetuando o problema.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (Mirabete, 2002, p.24)

Tendo como base o Relatório de Gestão e Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas feito pelo Conselho Nacional de Justiça, já se sabia que o Brasil era o 4º país que mais detinha pessoas em privação de liberdade. Segundo os dados fornecidos, a população carcerária brasileira era de 607.731 presos, mas o número de vagas no sistema era de apenas 376.669. (2018, p.25)

Como consequência da superlotação, os espaços desenvolvidos para acomodar 10 pessoas, abrigam por volta de 16. Mais de dois terços das unidades prisionais têm ocupação maior que 100%. Isso sem mencionar que 40% dos presos ainda não haviam sido julgados. (Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 26.)

### **1.3 A Decisão do Supremo Tribunal Federal e o descumprimento da legislação**

De acordo com o artigo 88 da Lei de Execução Penal, os requisitos mínimos das celas individuais seriam:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Uma parte significativa das unidades prisionais do país não foi construída com o fim de ser uma penitenciária, deste modo pouquíssimas delas possuem módulos de saúde, educação e trabalho. Esse quadro, somado a quantidade de pessoas hoje no sistema faz com que a qualidade das instalações seja precária, sem as devidas instalações de água, esgoto e luz. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 194 – 196, 269)

São celas apertadas, sem janelas ou outro tipo de ventilação, muitas vezes sem iluminação e com homens e mulheres amontoados, que ficam propensos a proliferação de doenças, de modo que a taxa de mortalidade nas prisões é muito

maior do que na população em geral. A respeito a transcrição de um trecho da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário de 2009:

Na cadeia feminina do Rio de Janeiro, onde 200 mulheres ocupam espaço destinado a 30, são muitos os casos de coceira, gerados pela falta de higiene, calor, superlotação. Lacraias, pulgas, baratas e ratos são companheiros das detentas. Muitas delas têm feridas e coceiras pelo corpo e o “remédio” que recebem para passar nos ferimentos é vinagre! Nas cadeias femininas, nem mesmo absorvente higiênico ou remédios para cólicas estão disponíveis. Se a menstruação for acompanhada de dor, não há remédio, a não ser reclamar. Quanto aos absorventes, quando são distribuídos, são em quantidade muito pequena, dois ou três por mulher, o que não é suficiente para o ciclo menstrual. A solução? As mulheres pegam o miolo do pão servido na cadeia e os usam como absorvente. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p.286)

Faz-se relevante mencionar os seguintes artigos da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas:

(...)

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

As atuais condições dos presídios brasileiros retratam uma violação direta de diversos direitos e garantias constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios basilares do ordenamento brasileiro. Viola também direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, ao expor milhares de pessoas a tratamento desumano, sem as mínimas condições de higiene e saneamento básico, em celas úmidas e abarrotadas. Penas cumpridas em estabelecimentos desse tipo só podem ser vistas como cruéis e degradantes, e nas palavras da CPI do Sistema Carcerário: “Ao invés de recuperar quem se desviou da legalidade, o Estado embrutece, cria e devolve às ruas verdadeiras feras humanas.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p.192)

Outro dado que se faz relevante mencionar é o de que 67% da população carcerária no país é composta de negros e pardos. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 53% dos presos têm apenas ensino fundamental incompleto, o que é um indicador de baixa renda, e ilustra sobre qual parcela da sociedade a pena recai com maior frequência, os mais pobres e já marginalizados.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou em 2015 a respeito do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, dada a gravidade de violações aos direitos humanos que nele ocorrem e repercute em mais violência gerada contra a sociedade. (ADPF 347, 2015, DJe 09/09/2015, p.8)

Para o Relator, o Ministro Marco Aurélio, a realidade dos cárceres acaba por influenciar os presos a continuar cometendo delitos, cada vez mais graves. A ineficiência do sistema estaria provada nos elevados índices de reincidência. Dentro das prisões, garantias constitucionais e de direitos humanos são diariamente violadas, enquanto os índices de delitos continuam a crescer, pois não se alcança o objetivo da ressocialização, pelo contrário, suscita-se o aumento da criminalidade. (ADPF 347, 2015, DJe 09/09/2015, p. 4 - 5)

Ante tudo o que aqui foi exposto, fica clara a falência do atual modelo adotado pelo país. Violações de direitos, superlotação carcerária e ausência de ressocialização dos internos não foram suficientes para que mudanças significativas ocorressem no sistema, apesar de diversas críticas e da situação de calamidade, pouco foi efetivamente feito e o problema continua.

Portanto, a Justiça Restaurativa aparece como uma nova proposta, que pode trazer resultados além da diminuição do número de presos, também a reintegração do indivíduo à sociedade, não como um ex-detento, mas como uma nova pessoa.

## **2 A Justiça Restaurativa: aspectos sócio-jurídicos e normativos**

### **2.1 Aspectos Gerais**

A Justiça Restaurativa é tida como uma nova forma de justiça, ainda em construção, por grande parte dos juristas da atualidade. Porém, vestígios iniciais das práticas restaurativas remontam de hábitos da população indígena nativa de diversas regiões do mundo. Certas tribos apresentavam estruturas organizadas e metodologia específica para lidar com ocorrências criminais, a partir de posturas que simbolizam os ideais defendidos por este modelo. Howard Zehr, estudioso sobre o tema comentou que:

A Justiça Restaurativa tem eco em muitas tradições indígenas com as quais tive contato nas minhas aulas e viagens. Braithwaite escreveu que ele ainda está para encontrar uma tradição indígena que não tenha elementos de

Justiça Restaurativa e retributiva, e isso confere também com a minha experiência. (ZEHR, 2008, p. 256)

Tal autor também explica que a Justiça Restaurativa tida como moderna não é a mesma usada pelos povos indígenas, “mas sim, a adaptação de alguns valores básicos, princípios e abordagens dessas tradições, combinados com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos” (ZEHR, 2008, p. 256).

Contudo, com o absolutismo, o desenrolar do mercantilismo, as colonizações, o sistema que prevaleceu foi o retributivo, tido como o único possível, que depois cedeu lugar para as penas privativas de liberdade, deixando as práticas restaurativas esquecidas, caindo em desuso. Vale citar o autor Marcos Rolim:

Princípios restaurativos teriam mesmo caracterizado os procedimentos de justiça comunitária durante séculos. Essas tradições foram sobrepujadas pelo modelo de justiça criminal tal como conhecemos hoje em praticamente todas as nações modernas, o que torna especialmente difícil imaginar a transposição de seu paradigma. (ROLIM, 2006, p.236)

Desde os anos 70, surgiram novas correntes como o abolicionismo e o minimalismo, criticando e questionando as políticas criminais da época, que passavam por uma crise de deslegitimação. Acreditava-se que o sistema penal precisava passar por mudanças necessárias, para se tornar mais humano e eficaz. (BITTENCOURT, 2017)

Também o estudo da criminologia e da vitimologia foram importantes para a retomada da Justiça Restaurativa. Ocorreu uma reformulação dos conceitos de criminoso e de delito. Passou-se a considerar o crime, como um fato natural e social, importando também as relações sociais do agente, suas condições de vida e motivações, não apenas o ato em si.

Observava-se também a vítima e sua importância na relação com o delito cometido, estudava-se a sua contribuição para o fato e suas expectativas da justiça, conferindo-lhe maior importância. Desta forma, é perceptível como tais movimentos e suas visões diversas sobre o crime, o criminoso e a vítima influenciaram a Justiça Restaurativa e trouxeram o tema a tona novamente, em contexto de sistemas meramente retributivos, superlotação carcerária e constante violações de direitos. (BITTENCOURT, 2017)

Já a criação do termo Justiça Restaurativa é atribuída ao pesquisador e também psicólogo americano, Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*. Eglash defende em seu trabalho

que haveriam três formas de justiça, a retributiva, fundada na punição; a distributiva, baseada na reeducação; e a restaurativa, com foco na reparação.

Em 1974, dois jovens de Ontário/Canadá, foram parte de um projeto pioneiro, primeiro exemplo de aplicação de práticas restaurativas na modernidade. Os jovens admitiram ter vandalizado 22 propriedades na cidade e após encontros presenciais com as vítimas chegaram a um acordo sobre a indenização, que foi paga em um curto período de tempo. Desta forma surgiu a metodologia do Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor canadense, que evoluiu muito desde então. (PRUDENTE, 2014, p.161)

O primeiro país a implementar práticas restaurativas em seu ordenamento jurídico foi a Nova Zelândia, com a edição do Children, Young, Persons and Their Families Act em 1989, que reformulou o sistema de justiça da infância, visando diminuir a reincidência. Hoje, há diversos exemplos de procedimentos de Justiça Restaurativa para crimes praticados por adultos na Nova Zelândia, inclusive para delitos violentos. Logo, ao ver os resultados positivos, projetos similares estão sendo desenvolvidos em diversos outros países como Reino Unido, Estados Unidos e Argentina. Como resultado positivo, desde os anos 90 a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a recomendar a aplicação da Justiça Restaurativa. (AGUIAR, 2009, p.113.)

Em 2002, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas publicou a Resolução 2002/12 – *Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*, com as definições e princípios básicos da Justiça Restaurativa e apoiando os países a desenvolvê-la.

Apesar da sua adoção em diversos locais do mundo, ainda é um desafio encontrar o conceito adequado para tal justiça. De acordo com a supracitada Resolução da ONU:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). (ONU, 2002, p.3)

O sistema restaurativo pode ser visto como um resultado, oriundo das necessidades advindas do modelo retributivo e críticas feitas a ele, pelas graves violações de direitos cometidas e ineficiência em atender os objetivos propostos. Já

a nova forma de justiça possui um enorme potencial para atender às demandas da sociedade, dada a eficácia do método, que observa os direitos e garantias constitucionais, a necessidade de ressocialização dos infratores, à reparação às vítimas e à comunidade. (PINTO, 2005, p.20)

## **2.2 O Processo da Justiça Restaurativa e suas vantagens**

A Justiça Restaurativa caracteriza-se pela realização de encontros restaurativos entre ofensor e vítima, com a possibilidade de participação da comunidade, que substituem os métodos tradicionais de punição por um processo de mediação e reparação. Esse processo busca pacificar o conflito e conscientizar o agente, para que esse perceba os danos causados, chegando à origem do problema que levou ao cometimento do delito.

É um procedimento facultativo, onde todos os envolvidos devem concordar participar, e objetiva-se chegar à reparação do dano em uma decisão consensual, busca-se uma solução que promova reparação, reconciliação e confiança. (KOSS et al., 2005, p.349)

É considerado “processo restaurativo” qualquer procedimento entre vítima e ofensor, além, quando apropriado, de indivíduos outros como familiares ou membros da comunidade, participam juntos e ativamente, por meio de mecanismos de conciliação, na solução dos problemas suscitados pela prática do crime, dispondo, geralmente, da ajuda de um facilitador. O “resultado restaurativo”, por sua vez, é o acordo alcançado ao fim de um processo restaurativo, abrangendo soluções como a reparação, a restituição e a prestação de serviços à comunidade, destinadas a responder às necessidades e às responsabilidades individuais e coletivas e centradas na reintegração social da vítima e do ofensor. Além do intuito de estipular definições fluidas, mas claras, é patente na resolução do Conselho uma grande preocupação em conciliar programas restaurativos com a preservação do devido processo legal, fazendo menção a garantias processuais como a presunção de inocência e ao acesso ao Poder Judiciário, ressaltando sempre a voluntariedade da participação de vítima e de ofensor. (BENEDETTI, 2009, p. 44)

Um dos grandes problemas da Justiça Retributiva é que ela ignora as questões pessoais envolvidas no cometimento de crimes, focando apenas na culpa do agente e em sua condenação.

Já a Justiça Restaurativa é apresentada com o foco nas necessidades da vítima, trabalhando a conscientização dos ofensores, para que entendam as consequências de suas ações e se responsabilizem por elas. Dá-se enfoque

também às causas e não somente as consequências, o que é um dos objetivos da Justiça Restaurativa. Para isso, o ofensor precisa de ajuda, pois muitas vezes não consegue tratar as origens de seu comportamento sozinho. (BERTOLLA, 2018, p.139)

Entende-se que a justiça criminal deveria continuar buscando formas alternativas de solucionar os conflitos, pois as penas privativas de liberdade falham em cumprir seus objetivos e causam males enormes à população carcerária. A Justiça Restaurativa surge como uma possibilidade, voltada para a pacificação, o consenso e o diálogo, garantindo direitos humanos básicos e fundamentais, além de evitar a aplicação das penas de prisão.

Deste modo, percebe-se que a nova modalidade de justiça seria uma forma de complemento ao modelo atual, não de substituição, até porque a modalidade restaurativa é facultativa e depende da anuência dos envolvidos para que ocorra. Os dois sistemas devem ser utilizados de forma que um faça o outro funcionar melhor. (SICA, 2007, p. 164)

Entretanto, ela vem sendo subestimada, pois conforme se verá mais adiante, na grande maioria dos projetos em andamento no país sua aplicação é limitada a crimes de menor potencial ofensivo ou a atos infracionais, o que é uma constatação preocupante pois a Justiça Restaurativa muito pode fazer no âmbito dos delitos de maior potencial ofensivo. (WAQUIM, 2011, p. 96)

Essa diferente modalidade de justiça pode ser uma útil ferramenta na diminuição da população carcerária e reabilitação dos presos. Ela propõe uma nova forma de solução de conflitos, com a participação direta das partes envolvidas e a reparação do dano causado à vítima. Como o autor do delito passa por um processo de conscientização a respeito de sua conduta, nesse sistema os índices de reincidência são infinitamente menores. Amaral (2004) salienta que, ao utilizar uma metodologia baseada no diálogo, no convencimento e na atuação interdisciplinar, mecanismos alternativos apresentam um índice de cumprimento de acordos superior ao das decisões judiciais. (apud TIVERON, 2009, p. 43)

Há um consenso quanto a necessidade da responsabilização, fazendo-se necessário avaliar os benefícios e malefícios trazidos por cada modalidade punitiva. No caso da utilização da perspectiva restaurativa, com uma menor aplicação de penas privativas de liberdade, haveria, conseqüentemente, uma redução da

população carcerária. Nos casos em que fosse possível outra forma de punição, com a aplicação do processo de mediação e a conscientização do agente, ambos os envolvidos, tanto vítima quanto ofensor, se beneficiariam, pois seriam ouvidos e teriam suas necessidades supridas, diminuindo, assim, o dano sofrido. Do mesmo modo, o ofensor não teria que carregar o estigma da prisão, que dificultaria seu retorno a sociedade após o cumprimento da pena. (BERTOLLA, 2018, p.141)

Outro ponto relevante é que o sistema prisional brasileiro teria melhor controle sobre seus detentos se tivesse uma quantidade adequada destes, sem extrapolar o limite de vagas. Assim, conforme trata Luis Kawaguti (2014), da BBC Brasil, seria possível o contato dos detentos com seus familiares e a unidade prisional teria índices maiores de sucesso em ressocialização por proporcionar capacitação profissional, trabalho, estudo e assistência eficientes. (BERTOLLA, 2018, P. 141)

Por fim, pode-se perceber que o modelo restaurativo aparece como excelente forma de complementar nosso atual sistema, se propondo a tentar solucionar diversas falhas estruturais que nele estão presentes. Com sua devida e efetiva aplicação, seria possível corrigir eventuais falhas e diminuir a criminalidade, atendendo aos anseios da população. Seria um enorme benefício às vítimas em todos os processos poder ser, de fato, ouvidas e participarem ativamente em suas demandas. Gradualmente, o modelo começa a ser aplicado no Brasil e gerar resultados, apesar de tímidos e recentes.

### **3 Aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil**

#### **3.1 Aspectos Gerais**

De acordo com o mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, tal justiça teria surgido no país no início de 2005 com três projetos-piloto, o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre-RS, voltado para a justiça da infância e juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também voltado para esta mesma seara. Eles foram implantados a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários desses locais e a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). (2019, p.6)

Desde então os projetos nessa área continuaram a se desenvolver no Brasil. De acordo com Pinho (2009, p. 246):

Por consequência natural, os conceitos da Justiça Restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo a baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da Justiça Restaurativa. Ademais, como a Justiça Restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira.

O uso de métodos consensuais para resolução de conflitos foi primeiramente regulado em novembro de 2010, com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Tal resolução criou os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), e incentivava a busca por soluções consensuais dos conflitos, tendo sido atualizada em alguns momentos, para mantê-la em acordo com as legislações mais atuais sobre o tema. (FLORES, 2019, p. 38)

Em 2016, foi publicada pelo CNJ a Resolução nº 225 cujo objetivo era dispor sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e consolidar sua identidade e qualidade a fim de que não fosse desvirtuada ou banalizada.

Tal Resolução trouxe pontos importantes, como a definição de quem seriam os facilitadores e realizadores das ações restaurativas, regras gerais para a realização dos procedimentos, as atribuições dos tribunais e do CNJ e um conceito para Justiça Restaurativa, que veio em seu Art. 1º:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

Ela também ressaltou o dever do Poder Judiciário de sempre aprimorar suas formas de resposta às demandas sociais ligadas às questões de crime e violência, visando a paz social. Ainda trouxe que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995

permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional dos processos de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

Em agosto de 2016, para dar cumprimento ao art. 27 da Resolução 225 do CNJ, foi criado o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que visava efetivar a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Esse Comitê foi responsável por realizar uma pesquisa na Justiça Comum brasileira para que fosse possível perceber o alcance das medidas de Justiça Restaurativa nos Tribunais de todo o país.

Assim, foram encaminhados dois questionários aos 27 Tribunais de Justiça e aos cinco Tribunais Regionais Federais. Um dos questionários deveria ser preenchido caso houvesse programas, projetos ou ações em Justiça Restaurativa no respectivo tribunal. O outro questionário seria preenchido quando inexistente iniciativa deste tipo, a fim de verificar interesse em capacitação. A pesquisa foi realizada durante os meses de fevereiro a abril de 2019. Dos 32 tribunais demandados, somente o TJAC, não encaminhou resposta. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 7)

Dos 31 tribunais que participaram da pesquisa, apenas três não possuíam nenhum tipo de iniciativa sobre Justiça Restaurativa: TJRR, TRF-2ª e TRF-5ª. Os demais, ou seja, 25 Tribunais de Justiça, e três Tribunais Regionais Federais possuem alguma iniciativa em Justiça Restaurativa. Quanto a regulamentação, apenas 21 dos tribunais possuem algum tipo de normatização. A respeito da coordenação, esta cabe ao Judiciário na grande maioria dos casos.

Dos tribunais com iniciativas em Justiça Restaurativa, 88,6%, consideram que essas práticas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos. Dessas 39 iniciativas em que há fortalecimento da rede proteção, 75% delas ocorrem na temática da criança e do adolescente; 48% na área de violência contra a mulher e 27% em outras redes de proteção, como sistema

penitenciário, justiça criminal e ambiente escolar. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 14)

Quanto às áreas de aplicação das práticas restaurativas, há uma grande variedade, mas a maioria tem como foco atos infracionais, conflitos escolares, infrações criminais leves e violência doméstica. Ressalta-se, ainda, que a Justiça Restaurativa é menos frequente nos crimes de maior gravidade, sendo que 22,7% dos programas atendem a questões de tráfico de drogas, 15,9% a crimes graves e gravíssimos e 11,3% a crimes sexuais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 14)

Com esse panorama normativo, e tendo em mente o conceito ainda em construção de Justiça Restaurativa, passa-se a tecer um estudo em maior detalhe a respeito de cada um dos projetos-piloto desenvolvidos no Brasil e suas respectivas estratégias de atuação.

### **3.2 Rio Grande do Sul e o Programa Justiça para o Século XXI**

O projeto piloto Justiça para o Século 21 tem como principal objetivo a aplicação das práticas restaurativas na resolução de conflitos em escolas, ONGs, comunidades e Sistema de Justiça da Infância e Juventude como modalidade de enfrentar e prevenir a violência em Porto Alegre. Implementado em 2005, na 3ª Vara da Infância e da Juventude, competente para executar medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes infratores, o projeto é articulado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e pela respectiva Escola Superior da Magistratura.

A ideia de associar as outras políticas de atendimento de crianças e adolescentes aos princípios da abordagem Restaurativa partem do pressuposto que tais práticas podem favorecer a qualificação das ações de proteção social, aumentando-se as formas de responsabilização conjunta e ao prover suportes socioassistenciais, familiares e da comunidade, contribuindo para a reversão de situações de vulnerabilidade e para uma atenção integrada voltada às crianças e adolescentes. (CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS, 2013, p.1)

A ideia de atuação do Justiça para o Século 21 é trazer estratégias emancipatórias, e levar para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as Políticas Públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias individuais e institucionais.

Em três anos de Projeto (2005-2008), 2.583 pessoas participaram de 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto. Além do Juizado, outros espaços institucionais como as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e ONGs também já estão aplicando essas práticas na gestão de conflitos internos, evitando sua judicialização. As iniciativas do Projeto têm sua inserção principal na rede de atendimento ao adolescente em conflito com a lei a partir do Sistema de Justiça, mas estabelece parcerias de forma que amplia sua abrangência, produzindo repercussões no âmbito de outras políticas como as de Segurança, Assistência, Educação e Saúde. (O QUE É A JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, acesso em 09 de setembro de 2020.)

Da experiência piloto de implantação das práticas restaurativas em Porto Alegre, foi oficializada a Central de Práticas Restaurativas, junto ao Poder Judiciário do estado e ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre. Essa formalização decorreu da aprovação da Resolução do Conselho da Magistratura (Comag) do TJ/RS nº 822, em fevereiro de 2010, e foi constituída com a finalidade de sediar as ações práticas do Projeto. (FLORES, 2019, p. 39)

Posteriormente, com a Resolução nº 1.026/2014 do Comag TJ/RS regulamentou-se a competência, composição, estrutura e funcionamento dos Centros Judiciários de Colução de Conflitos e Cidadania no âmbito do tribunal de justiça do estado do rio grande do sul, elencou-se também que para a prevenção, o tratamento e a solução dos conflitos, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania elegeriam a metodologia mais adequada ao caso, dentre os meios diversos da jurisdição disponíveis, especialmente, a conciliação, a mediação e as práticas da Justiça Restaurativa. Ainda em 2014 a Justiça Restaurativa passou tida como uma política do Tribunal de Justiça do RS, com a aprovação, pelo Comag, do parecer da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ). (FLORES, 2019, p. 40)

A partir desse projeto e de acordo com seus parâmetros, outras instituições começaram a estabelecer as Centrais de Práticas Restaurativas. O Programa Justiça para o Século 21 continuou a desenvolver e expandir a implementação dos Núcleos de Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade em quatro dos bairros com

maiores índices de violência de Porto Alegre, atualmente com duas em funcionamento. (CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS, 2013, p.3)

### **3.3 Justiça Restaurativa no Distrito Federal**

A Portaria Conjunta n. 15 de 21 de junho de 2004 foi editada no sentido de instituir comissão para o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal, pois novos modelos de solução de conflitos penais vinham sendo implantados com êxito em diversos países, e seria também de interesse da Justiça do Distrito Federal o conhecimento e estudo desses novos métodos, considerando que a Justiça Restaurativa vem despontando como experiência de sucesso nesse campo.

A comissão teve como finalidade examinar a conveniência de sua adoção, e, assim que apresentados os trabalhos conclusivos em sentido positivo, desenvolver ações destinadas à implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante.

Deste modo, em 2005, iniciou-se o Projeto-Piloto nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, que visava aplicar a Justiça Restaurativa nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo, tendo esta prática fundamento no artigo 98 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.099/95, que instituiu um espaço no processo criminal a possibilidade de exclusão do processo para os casos em que se verifique a composição civil. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, acesso em: 08 de setembro de 2020.)

Tendo em vista os positivos resultados do Projeto-Piloto criou-se o Programa de Justiça Restaurativa, vinculado à Presidência do TJDFT. Hoje, o projeto conta com o Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (NUJURES), que coordena os Centros Judiciários de Justiça Restaurativa (CEJURES) em funcionamento em Brasília e no entorno, que no momento são cinco: Gama, Santa Maria, Núcleo Bandeirante, Planaltina e Taguatinga.

Os CEJURES do TJDFT atendem as demandas oriundas dos Juizados Especiais Criminais a partir do enfoque restaurativo, o que possibilita a pacificação das relações sociais, a responsabilização dos ofensores, a reparação dos danos sofridos pelas vítimas e a assunção de compromissos futuros, para que os fatos não se repitam. Para tanto, os facilitadores promovem o encontro entre a vítima e o ofensor sob a égide da comunicação respeitosa, viabilizando o diálogo sobre os prejuízos emocionais e materiais oriundos do crime e atendendo às necessidades da vítima que se insiram nas possibilidades do autor do fato e também aquelas que possam ser supridas pela rede de apoio pública e privada. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2018, p. 5)

Mas o programa de Brasília também desenvolve ações nos crimes de maior potencial ofensivo. Utiliza-se da metodologia do Encontro Vítima-Ofensor-Comunidade, que permite a construção do diálogo entre a vítima, o ofensor e a comunidade com foco na responsabilização do ofensor, na recuperação das perdas sofridas pela vítima e no estabelecimento de diretrizes a serem seguidas pelo ofensor, a fim de que os fatos não se repitam. Aqui, o procedimento restaurativo ocorre conjuntamente ao processo penal. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2018, p. 6)

Em 2018 os CEJURES receberam 2.258 processos. Destes, 1.881 audiências foram designadas e 804 processos encerrados por acordo, desistência em audiência ou transação penal. De acordo com a pesquisa de satisfação realizada em 2018, de 141 formulários voluntariamente respondidos, no tocante ao impacto social da Justiça Restaurativa, 83,3% dos participantes acredita que o Processo Restaurativo contribui para melhorar a convivência entre as pessoas e 92,8% afirmou que a Justiça Restaurativa está preparada para ajudar as pessoas a resolverem suas questões.

### **3.4 Justiça Restaurativa em São Paulo**

O projeto de São Paulo teve início em 2005, na cidade de São Caetano do Sul, tendo sido desenvolvido por iniciativa da Vara da Infância e da Juventude e sob liderança do juiz Eduardo Rezende Melo e o apoio do Tribunal de Justiça do Estado. Buscando promover a responsabilidade das comunidades e escolas em que se insere, o Projeto baseou-se na parceria entre justiça e educação para construir

espaços de resolução de conflito em âmbito escolar, comunitário e forense. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2008, p. 12.)

A partir de seu surgimento, o projeto passou por diversas fases, estando em constante processo de aprimoramento e atualização. Em seu primeiro momento o foco eram as escolas e os adolescentes em conflito com a lei e fazia-se uso de apenas uma modalidade restaurativa.

Em 2006, com o sucesso da implementação do projeto, todas as 12 escolas da rede estadual de São Caetano do Sul inseriram-se nas atividades propostas. Cerca de cinquenta pessoas começaram a ser capacitadas para operar círculos restaurativos utilizando procedimentos da Comunicação Não-Violenta, e outras dez lideranças educacionais das escolas somaram-se às capacitadas para participarem de Oficinas de Facilitação de Mudanças Educacionais. Nessa segunda etapa, passou-se a utilizar uma outra técnica restaurativa, voltada para a comunidade como um todo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2008, p. 15.)

Já em 2007, os coordenadores do projeto perceberam a necessidade de complementação do projeto, fazendo com que ele passasse por uma fase final de reformulação, que trouxe como objetivos:

Articular as várias esferas governamentais para suporte do Projeto, estabelecendo-se responsabilidades pela sua manutenção.

Moldar técnicas para resolução de conflitos adequadas para os tipos de conflitos, de relação e de contextos institucionais em que esses conflitos emergem.

Formatar modelos de capacitação simplificados e dissemináveis para todos os atores envolvidos no processo de implementação, desenvolvimento e sustentação de Projetos e Programas de Justiça Restaurativa no país.

Estruturar a relação político-institucional entre os diversos campos de resolução de conflitos – comunidade, escolas, conselhos tutelares, justiça e programas sócioeducativos, criando-se instrumentos de exigibilidade de seu funcionamento.

Criar condições de auto-sustentabilidade do Projeto. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2008, p. 19.)

Os efeitos positivos da aplicação deste projeto podem ser vistos pela sua constante ampliação e disseminação pelo estado, novas práticas e estratégias foram desenvolvidas para que resultados melhores fossem alcançados. Em um quadro geral, participaram do projeto entre os anos de 2005 e 2007, 1022 pessoas, tendo

sido realizados 260 círculos restaurativos, dos quais resultaram 231 acordos e destes 96,54% foram cumpridos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2008, p. 21)

Apesar de existirem diversos projetos de aplicação de medidas restaurativas no país, tratam-se de programas e projetos ainda em desenvolvimento, onde a maioria está focada apenas nos crimes de menor potencial ofensivo ou nos delitos cometidos por crianças e adolescentes. Para que de fato ocorram mudanças na situação precária existente no sistema prisional brasileiro muito ainda deve ser feito.

A partir dos dados apresentados, pode-se perceber que os tribunais tem interesse em manter e desenvolver as práticas restaurativas, mas falta conteúdo normativo a respeito do tema, pois não há legislação a respeito, apenas Portarias e Resoluções.

Entretanto, temos hoje em debate no legislativo o Projeto de Lei nº 7006 de 2006, visando alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei 9.099/95, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em caso de crimes e contravenções penais. Proposto pela Comissão de Legislação Participativa em 10 de maio de 2006, o Projeto foi apensado ao Projeto de Lei 8045 de 2010, que aguarda aprovação pela Câmara dos Deputados.

Há também o Projeto de Lei nº 2976 de 2019, que visa disciplinar a Justiça Restaurativa nos conflitos de natureza criminal. O projeto em questão foi proposto pelo Deputado Paulo Teixeira e objetiva uma menor utilização das penas privativas de liberdade, buscando a aplicação de formas alternativas de punição.

O Projeto de Lei em questão trata da Justiça Restaurativa no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo ou que não envolvam violência e grave ameaça à pessoa, casos em que pode acarretar a extinção da punibilidade, porém também nas demais infrações penais, como causa de diminuição de pena até a metade ou ainda de substituição da privação de liberdade por pena restritiva de direitos. (BRASIL, 2019, p. 8).

O que se espera, é que com o julgamento dos projetos em tela, finalmente passe-se a ter uma lei sobre o tema, já que o Poder Judiciário atua com a Justiça

Restaurativa em diversos programas a anos, sem a legislação adequada para o direcionar. A aprovação de um destes projetos também traria potencial para aplicação da restauração na justiça criminal em maior escala e não apenas nos crimes de menor potencial, trazendo benefícios a longo prazo para o sistema prisional.

## **CONCLUSÃO**

O trabalho apresentou um panorama dos dois modelos de justiça, a retributiva e a restaurativa, comparando ambos e debatendo problemas da situação atual. Tentou-se demonstrar as vantagens do sistema restaurativo e os benefícios que este poderia trazer para a realidade do cárcere brasileiro.

O modelo punitivo em vigor no Brasil encontra fundamento na punição do criminoso pelo delito que cometeu, tendo a pena equiparada a um castigo. Este apresenta diversas falhas e problemas, que vão desde a falta de estrutura e condições básica de higiene até a superlotação das unidades prisionais.

Apesar dos diversos princípios constitucionais com o intuito de garantir direitos básicos aos cidadãos, estes continuam lhe sendo negados, pois diariamente há uma violação constante da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro.

A violação dos direitos humanos é evidente e pouco é feito no sentido de corrigir tal situação. Por isso a Justiça Restaurativa foi abordada como forma alternativa de solucionar conflitos, que apesar de recente, vem gerando bons resultados quando aplicada no âmbito criminal, diminuindo a população carcerária e a reincidência.

Levando em conta seus pontos positivos, a Organização das Nações Unidas se manifestou a favor da implementação e aplicação da Justiça Restaurativa, por meio da Resolução n. 2002/12, onde explicou o que seria essa modalidade, seus princípios norteadores e benefícios.

Diante disso, em 2005 começaram a ser implementados no Brasil os primeiros projetos-piloto de Justiça Restaurativa, o do Rio Grande do Sul, o de São Paulo e o de Brasília. Os dois primeiros estavam focados em desenvolver ações

com crianças e adolescentes, enquanto o de Brasília direcionou-se para os delitos de menor potencial ofensivo.

Em 2016 o CNJ se manifestou, com a publicação da Resolução 225, onde dispôs sobre essa nova forma de justiça e criou regras gerais, numa tentativa de padronizar sua aplicação no país.

Em um levantamento feito em 2019 pela mesma instituição, obteve-se dados muito relevantes sobre a prática restaurativa no Brasil. Dos 31 Tribunais de Justiça participantes da pesquisa, apenas três não possuíam alguma iniciativa em Justiça Restaurativa.

Deste modo, com o crescente interesse e desenvolvimento das práticas restaurativas no Brasil, estas conquistaram seu espaço como forma legítima de solução de conflitos no Poder Judiciário, devendo ganhar ainda mais relevância nos anos subsequentes.

Contudo, ainda falta uma legislação sobre o tema, que até então tem sido regido por Resoluções do CNJ e Portarias locais, o que torna mais árdua a tarefa da unificação das medidas e a padronização da atuação do Judiciário. Com a aprovação de um dos Projetos de Lei que foram mencionados ao final do trabalho, os benefícios da utilização da Justiça Restaurativa seriam muito maiores, principalmente se sua aplicação se expandisse para além dos crimes de menor potencial ofensivo.

A Justiça Restaurativa ainda é uma novidade no território nacional, precisando ser muito estudada quanto a melhor forma de aplicação, mas que pode contribuir de formas muito positivas, como tem ocorrido no exterior e nos projetos de implementação feitos pelo Judiciário, conforme os levantamentos de dados relacionados diretamente com a Justiça Restaurativa.

## **Referências**

ADPF 347, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 09/09/2015 Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>. Acesso em:  
15 de setembro de 2020.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **A humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais: mediação e Justiça Restaurativa.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ASSIS, R. D. de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, out./dez. 2007, n. 39, p. 74-78. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34873321/949-1826-1-PB\\_acessado\\_em\\_25-09-2014.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3D949-1826-1-PB\\_acessado\\_em\\_25-09-2014.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191005%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20191005T152351Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=835bf923709145019b0d6d4578cbb51b566dd5446734324a0b898c030211952](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34873321/949-1826-1-PB_acessado_em_25-09-2014.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3D949-1826-1-PB_acessado_em_25-09-2014.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191005%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20191005T152351Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=835bf923709145019b0d6d4578cbb51b566dd5446734324a0b898c030211952). Acesso em: 05 de outubro de 2019.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes: a Justiça Restaurativa entre comunidade e sociedade.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

BERTOLLA, L. M. de A., LUSA, E. **Repensando a Justiça Retributiva e sua superpopulação carcerária: a saída está na Justiça Restaurativa?** Ciências Sociais Aplicadas em Revista. Paraná, v.18, 1º sem.2018, n. 34, p. 133-143. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/19484/12654>. Data de acesso: 25 de maio de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1999, p. 99.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça Restaurativa. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>

Brandão, Delano C. **Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos**. Revista Âmbito Jurídico, N°77, Junho de 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei 2.976/2019**. Disciplina a Justiça Restaurativa. Congresso Nacional. 2019. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1750172&filename=PL+2976/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1750172&filename=PL+2976/2019). Acesso em: 09 de setembro de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 7.006/2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Congresso Nacional. 2006. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=393836&filename=PL+7006/2006](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=393836&filename=PL+7006/2006). Acesso em: 09 de setembro de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Lei n. 7.210/84**. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2008.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 80

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamentos dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília, DF, Junho de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sob os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 15 de Setembro de 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de gestão: supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF**. Disponível em:

[https://www.cnj.jus.br/wp-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf)

[content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf). Acesso em: 15 de maio de 2020.

FLORES, Ana Paula P. **O Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Relatos da experiência do processo de institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do RS**. Revista Ciências da Sociedade (RCS), Vol. 3, n.6, p.34-55, Jul/Dez de 2019.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 27<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf). Acesso em: 15 de Setembro de 2020

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Vale a Pena? Custos e Alternativas à Prisão Provisória na Cidade de São Paulo**. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/sistema-de-justica-criminal/prisao-provisoria/?show=documentos#1739>. Acesso em: 15 de Setembro de 2020.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **O que é a Justiça para o Século 21**. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=101&pg=0#.X1qGSMFKjcd>. Acesso em: 09, setembro 2020.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **CPRJIJ – Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de POA**. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/imagens/dadosj21jij.pdf>. Acesso em: 09, setembro 2020.

KOSS, Mary et al. **Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE**. In:

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 349.

LARA, Caio Augusto S. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: A afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>. Acesso em: 09 set. 2020.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Manual de História do Direito**. Pagina 74. 9ª ed. 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. , p. 36

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**, 16ª edição. Forense, 2017.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; DE SANTANA, Selma Pereira; CARDOSO NETO, Vilobaldo. **Da Justiça Retributiva À Justiça Restaurativa: Caminhos e Descaminhos**. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 28, p. 155-182, jul. 2018. ISSN 2317-3882. Disponível em:

<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1359>. Acesso em: 15 de setembro de 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i28.1359>.

OLIVEIRA, Patrícia N. **Justiça Restaurativa: origem e evolução como método de solução extrajudicial de conflitos**. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52686/justica-restaurativa-origem-e-evolucao-como-metodo-de-solucao-extrajudicial-de-conflitos>. Acesso em: 21 mar. 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Resolução 2002/12 Da Onu - Princípios Básicos Para Utilização De Programas De Justiça Restaurativa Em Matéria Criminal**. Disponível em:

[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 25 de maio de 2020.

PALLAMOLLA, R. da P. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. (Monografias, 52).

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil**. In: SLAKMON, Catherine. In: SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas – PNUD, 2005, p. 20.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa: a construção de outro paradigma**. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, [S.l.], v. 4, n. 8, p. 159-171, abr. 2014. ISSN 2358-601X. Disponível em:

[http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/2090/1483](http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/2090/1483).

Acesso em: 25 maio 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.19177/ufd.v4e82014159-171>.

ROLIM, M. (2006). **A síndrome da rainha vermelha - policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006, p.236

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa: críticas e contracríticas**. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, p. 158-189.

SILVA, Gilmar dos. **Reflexões sobre a adoção do modelo de Justiça Restaurativa no direito penal pátrio**. Brasília, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **O que é a Justiça Restaurativa**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/a-justica-restaurativa/o-que-e-a-justica-restaurativa>. Acesso em: 09 de setembro 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul – Aprendendo com os conflitos a respeitar diferenças e promover cidadania**. Disponível em:

[http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr\\_sao-caetano\\_090209\\_bx.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf). Acesso em: 09 de setembro de 2020.

WAQUIM, Amanda Almeida. **Possibilidades da Justiça Restaurativa no sistema penal brasileiro**, 2011, p. 82-110.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.